
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 660

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONDOMÍNIO ÁGUAS CLARAS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.038/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Condomínio Águas Claras para ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
Mário Flávio Moreira
Vogal



Processo nº.: E-33/100.0038/SEPLANIG/2006
Autuação: 05/10/2006
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Condomínio Águas Claras
Abastecimento de água
Relato: 30 de novembro de 2010

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da correspondência enviada pelo síndico do Condomínio Águas Claras para esta AGENERSA em 19/09/06, e tem por objetivo equacionar o problema de abastecimento de água naquele conjunto residencial.

Expõe o requerente que "(...) o Condomínio Residencial formado por 20 unidades, passou a ser consumidor do serviço de abastecimento de água, prestado com exclusividade pela PRO-LAGOS, a partir do mês de fevereiro de 2005".

Informa que "(...) Antes desse fornecimento, o CONDOMÍNIO ÁGUAS CLARAS utilizava água de poço tratada, com a utilização de dosadora de cloro e filtro com carvão ativado, mantendo contrato com a empresa CICLO D'AGUA, que mensalmente analisava a qualidade da água e o estado dos equipamentos utilizados para o seu tratamento, emitindo relatório".

Esclarece aquele Condomínio que "(...) possui uma cisterna com capacidade de aproximadamente 112 m³ e 25 Caixas d'água com aproximadamente 500 litros cada, conforme cópia de certificado fornecido pela Empresa DECOL- LAGOS, anexa".

Afirma que "(...) O Condomínio (...) tem a grande maioria de suas unidades ocupadas só em temporadas e épocas de feriados (...) o nosso consumo médio mensal, considerando apenas o fornecimento da PRO-LAGOS, foi de aproximadamente 76 m³. A PRO-LAGOS cobra mensalmente o consumo mínimo de 200 m³ (10 m³ por unidade)".

[Assinatura]



Relata que em decorrência da falta d'água naqueles períodos tiveram que retornar com o sistema de água de poço, tratando com a utilização de seus equipamentos e apesar desse processo realizado, a água ainda fica com salinidade. Desta forma, informa o requerente que (...) tivemos que comprar Cloro e Floculante no dia 02/01/2006 (recibo anexo). Tendo ocorrido defeito em nossa dosadora de cloro no dia 16 de janeiro, e estando o Condomínio sem fornecimento d'água pela PRO-LAGOS, chamamos a empresa CICLO D'AGUA, para fazer orçamento para conserto da dosadora, tendo esta, após aprovação do orçamento, executado o serviço no dia 17/01/2006, conforme Notas Fiscais anexas, nos valores de R\$398,00 e de R\$ 150,00. No dia 18 de janeiro voltamos a comprar Cloro e Floculante, o que se repetiu nos dias 24 de fevereiro e 01 de março, em virtude da falta de abastecimento pela PRO-LAGOS".

Apesar de todo o ocorrido, registra o requerente que "(...) a PRO-LAGOS continuava cobrando o valor mínimo referente ao fornecimento de 200 m³". Por esse motivo, não teve alternativa a não ser de reclamar a correção dos valores junto àquela Concessionária, uma vez que (...) a empresa não havia atendido às nossas necessidades, nos obrigando ainda a efetuarmos despesas extras para mantermos o nosso condomínio abastecido com água tratada".

Relata que "(...) Em carta datada de 14 de março de 2006, a PRO-LAGOS negou a nossa solicitação dizendo que o imóvel recebeu abastecimento normal no período questionado" e que "(...) Solicitamos então à nossa Administradora a ADJUVE que preparasse carta à PRO-LAGOS reiterando a nossa reclamação, o que foi feito no dia 16 de março de 2006. Nessa carta a nossa Administradora cita compra de serviços de carros pipas, o que de fato não ocorreu. As nossas despesas em razão do não fornecimento de água pela PRO-LAGOS se referem ao conserto da dosadora de cloro e a compra de cloro e floculante conforme citado no item 7 desta, que somaram a importância de R\$ 818,00".

Conclui que: "(...) é justo que o requerente seja reembolsado pelas despesas que teve que assumir para que não faltasse água para os seus condôminos no período acima citado, uma vez que desde a sua segunda fatura, de 13/05/2006, vem pagando a PRO-LAGOS pelo fornecimento de 200 m³ de água, contra um consumo médio mensal de apenas 76 m³.

Por fim, requer "(...) a) Que a Concessionária seja instada a reembolsar o reclamante pelas despesas que teve que assumir em virtude do não atendimento pela Concessionária, do valor citado no item 10 deste requerimento, devidamente corrigido monetariamente; b) Que a Concessionária seja instada a reembolsar o requerente dos valores pagos nos meses de Dezembro/2005 a Março/2006, pelos serviços que pagou e não recebeu, corrigidos monetariamente".

Em 10/10/06, o processo foi enviado à CASAN, por intermédio do Chefe de Gabinete do Conselheiro-Presidente, solicitando conhecer os autos e instruí-lo.



Através da CI AGENERSA/CASAN Nº 89/06, de 20/10/06, a Câmara Técnica de Saneamento ofereceu seu parecer: "(...) opino pelo encaminhamento de Ofício ao Condomínio Águas Claras, cuja minuta encaminho às fls. 26, no sentido de se avaliar a adequação da sistemática tarifária do contrato com a concessionária PROLAGOS com as contas recebidas pelo citado condomínio no período referido às fls. 14."

Expedido ofício AGENERSA-PRES nº 306/06, de 23/10/06, ao Síndico do Condomínio Águas Claras, solicitando "(...) o envio de cópias das faturas do serviço prestado pela Prolagos a esse condomínio no período de abril de 2005 a setembro de 2006" e no sentido de possibilitar a análise "(...) da adequação da sistemática tarifária do contrato de concessão vigente entre o Estado do Rio de Janeiro e a referida concessionária às faturas enviadas pela Concessionária ao citado condomínio."

Às fls.29/46, foi acostado ao processo correspondência do Síndico do Condomínio Águas Claras, de 01/11/06, em resposta ao Ofício AGENERSA-PRES Nº 306/06, anexando as faturas referente à prestação de serviços pela Concessionária PROLAGOS, com vencimentos entre 06/05/05 à 06/09/06.

Em 29/11/06, o Gerente da Câmara Técnica de Saneamento, Sr. Oldemar Corrêa Guimarães, encaminhou a CI AGENERSA/CASAN Nº101/06 à Presidência desta Agência, esclarecendo "(...) Em relação à tarifa correspondente aos meses a partir de janeiro de 2006, embora constando na tabela da CAPET o valor unitário de R\$ 1,56/m³, a Prolagos continua praticando a tarifa anterior, com o valor unitário de R\$ 1,518/m³. Isto porque ainda não há autorização para o acréscimo, estando esta matéria sob julgamento pela AGENERSA, através do Processo E-33/110-040/2005"

Acrescenta que "(...) Na análise da documentação constante do presente processo, (...) observa-se que o reclamante assegura que o fornecimento de água pela concessionária não satisfaz à demanda do referido condomínio nos períodos de maior frequência na utilização do imóvel, solicitando, inclusive, ressarcimento de despesas contraídas para suprir essa deficiência, (...) Outra dúvida do reclamante reside na consideração do consumo mínimo a ser faturado contra o condomínio." Entretanto, a Concessionária afirma que o imóvel recebeu abastecimento normal.

Cita a CASAN o Decreto 22.872, de 28/12/96, que aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro e ao final esclarece que "(...) Para o mês de referência 04/2005, o volume faturado foi de 146 m³, equivalente ao volume consumido e medido pelo hidrômetro — D04N002294. Conseqüentemente, a tarifa cobrada foi igual ao consumo faturado (146 m³) multiplicado pelo valor do metro cúbico para a faixa domiciliar de até 10 m³. Isto porque o volume total de 146 m³, dividido por 20 economias, é igual a 7,3 m³. Adotou-se portanto a faixa de valor por m³, equivalente ao consumo de até 10 m³, considerado o mínimo por economia para efeito de definição do valor da água consumida.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Esclarece, ainda que "(...) Para os demais meses, Ref. 05/2005 a Ref. 08/2006, o volume faturado foi equivalente ao consumo mensal mínimo, por economia, multiplicado pelo número de economias, independentemente do volume consumido e registrado pelo hidrômetro. Isto é, 10 m³ x 20 economias = 200 m³. A tarifa cobrada foi igual ao consumo faturado (200 m³) multiplicado pelo valor do metro cúbico para a faixa domiciliar de até 10 m³."

A CASAN, por entender que o pleito do reclamante se trata de matéria eminentemente jurídica, solicitou parecer da Procuradoria desta Agência.

Em 30/11/06, foi juntado aos autos parecer da Procuradoria, da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, apresentando as seguintes conclusões: "(...) apesar de estarmos inclinados em acolher o pleito dos representantes do Condomínio Águas Claras, em razão de toda documentação acostada aos autos, do disposto no Contrato de Concessão, como também na Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, achamos de bom alvitre em atendimento ao artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil que primeiramente se dê vistas à Concessionária PROLAGOS, para que a mesma se manifeste e exponha seu ponto de vista, para após nos manifestarmos".

Expedido Ofício SECEX nº 001/07, de 03/01/07, para a Concessionária apresentar suas considerações, conforme solicitação da Procuradoria.

Em 01/08/07, foi acostado despacho da SECEX informando que foi encaminhado o ofício, registrando que até a presente data não houve manifestação da Concessionária.

Apresentado novo parecer da Procuradoria informando que "(...) A Jurisprudência sobre o tema se posiciona no sentido de que é legal, na forma do art. 13 da Lei n.º 8987/95, a cobrança escalonada ou progressiva, porém há de levar em consideração também que o consumidor tem o direito de pagar pelo que efetivamente consumiu."

Frisa a Procuradoria que "(...) Consoante manifestação da CASAN, às fls. 47/52, a concessionária PROLAGOS S/A, no Condomínio Águas Claras, ora interessado, não procedeu de acordo com a legislação em vigor."

Esclarece ainda que "(...) Embora seja legal a cobrança de tarifa progressiva, o que não é o objeto da discussão em voga, a PROLAGOS promoveu cobrança de tarifa mínima sem observar a vedação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor que consiste na impossibilidade de promover a multiplicação do consumo mínimo pelo número de unidades autônomas do edifício, que tem um único hidrômetro. É o volume total aferido que deve prevalecer para fins de aferição e cobrança."

Razão pela qual, entende a Procuradoria que "(...) o valor cobrado pela concessionária no período que compreende 05/2005 a 08/2006 foi a maior do que decorre a obrigação de ressarcir o Condomínio Águas Claras, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor".

Aduz a Procuradoria que "(...) com relação ao pedido deduzido pelo Condomínio interessado, em sua petição inicial entendo que falece competência legal e regimental para a Agência Reguladora determinar o ressarcimento ao usuário, fazendo as vezes do Poder Judiciário, o único competente, sim, por derrogação constitucional para que PROLAGOS seja compelida a promover, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o ressarcimento do que pagou a maior o Condomínio Águas Claras."

Ante a falta de distribuição de relatoria, bem como manifestação da Concessionária, opina a Procuradoria ao final de seu parecer "(...) Atribuir relatoria ao presente processo (...) reiterar à PROLAGOS, o Ofício SECEX nº. 001/2007 (...) Intimar o Condomínio interessado a manifestar-se sobre a situação atual, quanto ao fornecimento e cobrança de água, bem como trazendo cópias das contas emitidas até o presente momento, para que a CAPET possa aferir a tarifação está se dando de acordo com a Lei e Jurisprudência que orienta sobre o tema (...)".

Remetidos os autos pela Procuradoria à Secretaria Executiva, em 08/07/08, para o devido prosseguimento do feito.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 107, em 13/07/08, à Concessionária e AGENERSA/SECEX nº. 135 e 136, em 08/08/08, à Concessionária e ao Síndico do Condomínio, respectivamente, para apresentarem suas considerações.

Em 22/08/08, a PROLAGOS apresenta suas considerações: "(...) Analisando a matrícula do cliente e não constatamos, desde o primeiro momento, alteração relevante no que se refere a utilização de água nos períodos de alta temporada, conforme pode-se observar das planilhas de consumo (...) o condomínio é composto por 20 residências e cobrado pela Concessionária nos exatos termos do que determina o artigo 98 do Decreto Estadual Nº 22.872/96, o que também foi atestado pela Câmara Técnica de Saneamento dessa Agência.

Afirma a Concessionária que "(...) Quanto a fatura referida ao mês de abril de 2005, é de se registrar que o cliente foi ligado a uma nova rede da concessionária e naquele primeiro momento não lhe havia sido disponibilizado o serviço por um mês inteiro. Desta forma, excepcionalmente neste mês o cliente foi cobrado pelo efetivamente medido no hidrômetro, desconsiderando-se o faturamento mínimo devido."

A Concessionária buscando uma composição com o atual representante do condomínio, chegou a um entendimento, nas seguintes bases "(...) a concessionária irá conceder ao cliente Condomínio Águas Claras crédito para abatimentos em consumos futuros pelo valor de R\$ 1,7 mil, equivalente a todos os eventuais custos que possam ser atribuídos a circunstância de precariedade apontada, satisfazendo na íntegra o pleito registrado as fls. 06 dos autos." Salienta que "(...) O Acordo está para assinatura do Síndico, podendo ser juntado nos próximos dias nos autos do processo. Restou esclarecido ao cliente o direito da concessionária da prática da tarifa mínima, não obstante os consumos serem variáveis, atendendo a ocupação das residências."



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

Por esse motivo, requer a Concessionária "(...) a baixa e arquivamento do referido processo, após a juntada de cópia do acordo efetivado e quitação geral pelo Sindico, representante do Condomínio."

Em complementação às suas considerações, a Concessionária, através da Carta – PR/201/2008/PROLAGOS, de 26/08/08, junta o termo de acordo firmado com o Condomínio Águas Claras, afirmando que (...) o cliente dá plena e geral quitação por eventuais prejuízos que tenham gerado a reclamação do processo E-33/100038/SEPLANIG/2006".

No Termo de Acordo firmado entre a Concessionária e o Condomínio constam os seguintes termos e condições "(...) Com a revisão dos valores será concedido extra de crédito, no valor de R\$ 1.723,20 (hum mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), a ser incluído em contas futuras, inclusive na referência 08/2008, com vencimento em 08/09/2008. (...) Ao final da utilização dos créditos acima, as cobranças voltam as condições normais de tarifas estabelecidas no decreto N° 22.872/96, no Contrato de Concessão CN n° 04/96-SOSP-ERJ e nos termos das Deliberações da Agencia Reguladora. (...) A Concessionária, visando o bom relacionamento com o cliente, se compromete a fornecer a quantidade necessária de água para o pleno abastecimento do Condomínio, em qualquer época do ano, seja pela tubulação ou por meio alternativo. (...) Em caso de precariedade no abastecimento, o usuário deverá solicitar o abastecimento de forma alternativa, ou seja, através de caminhões pipa, com antecedência mínima de 48 horas, em uma das Lojas de Atendimento da Concessionária. (...) A Concessionária providenciará adequação nas instalações atuais que encaminham água para o condomínio com o objetivo de permitir um melhor abastecimento para o local (...) As partes dão plena e geral quitação para nada mais reclamarem no que se refere ao objeto do processo regulatório E-33/1 00038/SEPLANIG/2006".

Pela Resolução do Conselho Diretor N°. 116, de 04/09/2008, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a relatoria da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça e encaminhado ao seu gabinete.

Em 12/02/09, a Concessionária, através da Carta-PR 167/2009/PROLAGOS, solicita a inclusão do presente processo, considerando o acordo realizado com o Condomínio, para a sessão regulatória do dia 31/03/09.

Através do despacho da assessoria da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça os autos foram encaminhados à CAPET para emissão de nota técnica acerca do caso em tela.

Pela Resolução do Conselho Diretor N°. 165, de 22/10/09, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi redistribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete, tendo em vista o término do mandato da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça.

Reencaminhados os autos à CAPET para o devido pronunciamento e apresentação de nota técnica.

Parecer apresentado pela CAPET, entendendo que "(...) A análise do volume fornecido (...) não é da alçada desta CAPET. Observamos (...) acordo firmado entre as partes litigantes, com indicativo claro de solução da divergência sem a intervenção da AGENERSA, o que dever ser analisado pela Procuradoria".

Autos encaminhados à CASAN para verificar aspectos técnicos pendentes a ser tratado, tendo em vista a manifestação da CAPET.

Despacho do Gerente da CASAN informando não haver aspecto técnico pendente nos autos, reiterando os comentários apresentados em seu parecer inicial.

Autos encaminhados à Procuradoria para pronunciamento conclusivo, em especial em relação ao acordo informado pela Concessionária.

Despacho da Procuradoria, em 17/08/10, sugerindo "(...) pela intimação do Condomínio Águas Claras, na pessoa de seu síndico, para informar se o acordo foi integralmente cumprido, e, em caso positivo, pelo arquivamento do processo, porquanto instada a diligenciar no presente caso a PROLAGOS demonstrou esforço na composição e mitigação do conflito, razão pela qual, não verifico, em análise dos autos, no momento, a imperiosa necessidade de penalizar, como havia sido anteriormente recomendado em parecer deste Órgão, sendo certo, outrossim, que sua conduta gera precedentes na Agenersa, para eventuais casos similares frente aos usuários."

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 90/10 ao síndico do Condomínio Águas Claras, comunicando do acordo firmado pelas partes e indagando se há ainda alguma pendência, a nível regulatório, resultante daquela conciliação e se aquele Condomínio encontra-se satisfeito com os serviços prestados por parte da PROLAGOS.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 98/10 em 29/09/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 08/10/10, foi acostado ao processo a Carta – PR/439/2010/PROLAGOS da Concessionária, apresentando suas considerações finais, entendendo que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade em razão de seu esforço na mitigação da composição do conflito, ratificando todas as considerações esposadas e ao final pugnando pelo encerramento do processo e em consequência seu arquivamento.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Oldemar Guimaraes

De: Oldemar Guimaraes [oguimaraes@agenera.rj.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010 11:22
Para: 'jsantana@agenera.rj.gov.br'
Assunto: ENC: Encerramento de processo

Prezado José Antonio
Segue o e.mail enviado pelo Sr. Grimalde, Síndico do Condomínio Águas Claras.
Espero ter atendido à sua solicitação.
Atenciosamente
Oldemar

De: Oldemar Guimaraes [mailto:oguimaraes@agenera.rj.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010 11:06
Para: 'GRIMALDE MAXIMO BARBOSA FILHO'
Assunto: RES: Encerramento de processo

Prezado Sr. Grimalde
Agradeço sua atenção.
Saudações
Oldemar

De: GRIMALDE MAXIMO BARBOSA FILHO [mailto:grimaldebarbosa@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010 11:01
Para: oguimaraes@agenera.rj.gov.br
Assunto: Encerramento de processo

Prezado Sr. Oldemar, atendendo sua solicitação, eu, síndico do Condomínio Águas Claras, situado na Praça do Moinho, lotes 3 e 4, no Perú, Cabo Frio, Rio de Janeiro, declaro que o acordo com a Concessionária Prolagos SA foi cumprido, estando o condomínio satisfeito com o atendimento da referida concessionária. Tal acordo se refere ao processo E33/100.0038/SEPLANIG/2006 e ao ofício AGENERSA 90/2010.

Quaisquer erros ou omissões nesta declaração favor retomar.

Grimalde Máximo Barbosa Filho
Síndico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0038/2006
Data 05/10/10 Fís.: 110
Rubrica: *Rubrica*

Processo nº.: *E-33/100.0038/SEPLANIG/2006*
Autuação: *05/10/2006*
Concessionária: *PROLAGOS*
Assunto: *Condomínio Águas Claras*
Abastecimento de água
Relato: *21 de dezembro de 2010*


VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da correspondência enviada pelo síndico do Condomínio Águas Claras para esta AGENERSA em 19/09/06, e tem por objetivo equacionar o problema de abastecimento de água naquele conjunto residencial.

Segundo consta na referida missiva, o Condomínio é formado por 20 unidades e em fevereiro de 2005 passou a ser cliente da Concessionária PROLAGOS. Entretanto, no final daquele ano e início do ano de 2006, ou seja períodos de maior frequência na utilização do imóvel, o fornecimento não satisfaz à demanda do referido Condomínio.

Em razão do fornecimento falho, assinala o Síndico do Condomínio que retomou com o fornecimento de água tratada, da qual fazia uso antes de celebrar contrato com a Concessionária, arcando, pra tanto, com despesas as quais deseja ser ressarcidas, bem como reembolsar os valores pagos de dezembro de 2005 a março de 2006, pelos serviços que pagou e não recebeu.

Em análise da documentação apresentada pelo Condomínio, a CASAN apresentou seu parecer técnico em relação à sistemática de cobrança realizada pela Concessionária, salientando que no mês de abril de 2005, o volume faturado foi equivalente ao efetivamente consumido e aferido no hidrômetro. Entretanto, já para o período de maio de 2005 a agosto de 2006, o volume faturado foi equivalente ao consumo mínimo, por economia, multiplicado pelo número de economias, independentemente do volume consumido e registrado pelo hidrômetro.

A Procuradoria desta Agência esclareceu que a PROLAGOS promoveu a cobrança de tarifa mínima sem observar a vedação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor que consiste na impossibilidade de promover a multiplicação do consumo mínimo pelo número de unidades autônomas do edifício, que tem um único hidrômetro. Por isso, o valor cobrado pela concessionária foi maior do que decorre a obrigação de ressarcir o Condomínio. 

Instada a apresentar suas considerações, a PROLAGOS se antecipou ao julgamento do presente processo e buscou um entendimento, o qual foi alcançado, através do acordo firmado entre as partes em 18/08/2008, com o representante do Condomínio, no sentido de ressarcir-lo por eventuais prejuízos que possam ser atribuídos a circunstância de precariedade apontada, com o valor de R\$1.723,20 (mil e setecentos e vinte três reais e vinte centavos) em consumo de créditos futuros.

Ante o acordo realizado, a Procuradoria desta Agência, em novo parecer, sugeriu adicionalmente consultar ao Condomínio para se cientificar se o acordo fora integralmente cumprido e, em caso positivo, pelo arquivamento do processo.

Em 31/08/10, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 90/10 ao síndico do Condomínio solicitando informações a respeito do acordo celebrado e da satisfação com os serviços prestados por parte da Concessionária.

Em 08/10/10, a Prolagos se posicionou, em razões finais, de que, face ao cumprimento do acordo firmado e à regularidade do abastecimento, não estivesse sujeita à penalização, com o que concordamos, principalmente, pelo empenho e cortesia demonstrados para a solução do embate, aliado ao conhecimento, mesmo de natureza informal, de que o acordo estava materializado, embora sem um formal referendo pelo Condomínio.

Corroborando com nosso entendimento, cumpre ressaltar que, após a distribuição do Relatório, o Condomínio, finalmente, se manifestou a respeito de nossa consulta, na pessoa do atual síndico, Sr. Grimalde Máximo Barbosa Filho, conforme mensagem, via e-mail, de 20/12/12, ao Gerente da CASAN, na qual declarou que "(...) o acordo com a Concessionária Prolagos foi cumprido, estando o condomínio satisfeito com o atendimento da referida Concessionária. Tal acordo se refere ao processo E33/100.0038/SEPLANIG/2006 e ao ofício AGENERSA 90/2010."

Pelo aqui exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.
- Determinar que a SECEX envie ofício ao Condomínio Águas Claras para ciência da decisão desta Agência Reguladora.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Concessionária PROLAGOS
Condomínio Águas Claras
Abastecimento de água*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº *E-33/100.0038/SEPLANIG/2006*, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Condomínio Águas Claras para ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

[Signature]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

[Signature]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[Signature]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[Signature]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

[Signature]
Mário Flávio Moreira
Vogal